

Ação Penal

Processo nº **201702832109**

Autos nº **03/18**

ATA DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Ao vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (26/06/2018), às 23:41 horas na Justiça Militar do Estado de Goiás, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Assis Garcia; a Promotora de Justiça, Dra. Adrianni Fátima Falcão Santos Almeida; a Juíza Militar Titular, TC. PM Núria Guedes da Paixão e Castilho; o Juiz Militar Suplente, Major PM Sanyo Ferreira Fernandes; o Juiz Militar Suplente, Capitão PM Otávio Ferreira do Prado Neto; e o Juiz Militar Suplente, Capitão BM Leonardo Passos da Silva. Compareceram os acusados 3º SGT. PM AUGUSTO CÉSAR ROCHA DE CARVALHO e CB. PM CÉSAR ANTÔNIO DE LIMA ambos acompanhados de seus defensores constituídos nas pessoas do Dr. Gesair Pereira da Silva, OAB/GO nº 31.472, Dr. Guiomar Hilário dos Santos, OAB/GO nº 10.174 e Dr. Ruy Ferreira da Silva, OAB/GO nº 46.771, para a realização da audiência de julgamento da presente ação penal.

Aberta a sessão de julgamento nos autos nº **201702832109 (03/18)** seguiu-se o rito previsto no art. 431 e seguintes do Código de Processo Penal Militar. A princípio, pelo MM. Juiz foi determinada a **leitura e/ou transmissão audiovisual das seguintes peças**: Leitura da Denúncia (Fls. 02 a 04); Transmissão dos Interrogatórios dos acusados (mídias às fls. 304). Os juízes Militares requereram as transmissões dos seguintes depoimentos testemunhais: **1) ? ELISSANDRO DA SILVA SANTOS (ouvido às fls. 140 ? mídia acostada às fls. 143) e 2) ?**

VALTER GONÇALVES (ouvido às fls. 276 ? mídia acostada às fls. 282). Concedida a oportunidade pelo MM. Juiz de Direito ao representante do Ministério Público, esta requereu leitura das peças, quais sejam: **1)** - Transcrição da conversa gravada entre o Sr. Elissandro e o Sgt. Rocha (acostada às fls. 190/196) e **2)** - Leitura das mensagens trocadas entre ?Cb. Lima? e ?Augusto César? (acostada às fls. 234/235) dos autos.

Concedida a oportunidade da mesma forma à defesa dos acusados, estes requereram as transmissões dos seguintes depoimentos testemunhais, quais sejam: **1)** ? CAPITÃO PM FLÁVIO ARANA (ouvido às fls. 142 ? mídia à fl. 143); **2)** ? SD. PM MIGUEL ALVES DA SILVA NETTO (ouvido à fl. 280 ? mídia à fl. 282); **3)** - MAJOR PM ROBERTO SANTOS DE LIMA (ouvido à fl. 277, mídia à fl. 282); **4)** ? RONAN DORNELES DO NASCIMENTO (ouvido à fl. 281, mídia à fl. 282); **5)** ? MAJOR PM KLÉBER MARTINS FERREIRA (ouvido à fl. 279, mídia à fl. 282); **6)** ? Major PM (RR) JOSÉ DOS REIS JÚNIOR (ouvido à fl. 278, mídia à fl. 282); **7)** - CLAUDIOMAR DOS SANTOS (ouvido à fls. 292-A, mídia à fl. 304) e **8)** - Capitão PM LUCIANO CARMO DOS SANTOS (ouvido à fls. 292, mídia à fl. 304).

Após, pelo MM Juiz de Direito foi **dada a palavra ao Ministério Público para alegações orais**, que iniciou sua manifestação às **20h01min** e terminou às **20h49min**, tendo sido gravado o áudio das alegações finais prestadas de forma oral pelo órgão do Ministério Público através do programa DRS de audiências, conforme mídia anexada neste ato, requerendo ao final a **CONDENAÇÃO** dos acusados 3º SGT. PM AUGUSTO CÉSAR ROCHA DE CARVALHO e CB. PM CÉSAR ANTÔNIO DE LIMA nas imputações constantes da denúncia.

Pelo MM Juiz de Direito foi **dada a palavra ao Defensor dos acusados**, na pessoa do *Dr. Guiomar Hilário dos Santos*, para **alegações orais**, que iniciou sua manifestação às **20h50min** e terminou às **22h18min**, tendo sido gravado o áudio das alegações finais prestadas de forma oral pelo defensor do acusado através do programa DRS de audiências, conforme mídia anexada neste ato, pugnando pela **ABSOLVIÇÃO** dos acusados 3º SGT. PM AUGUSTO CÉSAR ROCHA DE CARVALHO e CB. PM CÉSAR ANTÔNIO DE LIMA das imputações constantes da denúncia.

Posteriormente, pelo MM Juiz de Direito foi **dada a palavra ao defensor dos acusados**, na pessoa do *Dr. Gesair Pereira da Silva*, para **alegações orais**, que iniciou sua manifestação às **22h19min** e terminou às **22h49min**, tendo sido gravado o áudio das alegações finais prestadas de forma oral pelo defensor do acusado através do programa DRS de audiências, conforme mídia anexada neste ato, pugnando também pela **ABSOLVIÇÃO** dos acusados 3º SGT. PM AUGUSTO CÉSAR ROCHA DE CARVALHO e CB. PM CÉSAR ANTÔNIO DE LIMA das imputações constantes da denúncia, por não terem cometido crime, caso o órgão colegiado não entenda dessa maneira, por não existir provas suficientes para a condenação.

Em seguida o Ministério Público e o defensor não apresentaram **réplica e tréplica**. Encerrados os debates orais e decididas todas as questões de ordem levantadas pelas partes, passou o **Conselho a deliberar**.

Seguindo o rito processual previsto no Art. 435 do CPPM, votou o MM Juiz de Direito pela **CONDENAÇÃO** dos acusados *3º SGT. PM AUGUSTO CÉSAR ROCHA DE CARVALHO e CB. PM CÉSAR ANTÔNIO DE LIMA* pela prática do crime constante do Art. 317, § 1º do CP c/c com Art. 2º, alínea "c" do CPM, tendo os Juízes Militares do Conselho Permanente de Justiça (CPJ), votado conforme tabela abaixo:

VOTOS PELA CONDENAÇÃO E/OU ABSOLVIÇÃO PELO CPJ:

JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO ASSIS GARCIA- CONDENA ambos

CAPITÃO BM LEONARDO PASSOS DA SILVA - CONDENA ambos

CAPITÃO PM OTÁVIO FERREIRA DO PRADO NETO - CONDENA ambos

MAJOR PM SANYO FERREIRA FERNANDES - CONDENA ambos

TC. PM NÚRIA GUEDES DA PAIXÃO E CASTILHO - CONDENA ambos

RESULTADO: CONDENADOS POR UNANIMIDADE DE VOTOS (5X0)

Quanto à fixação da pena, votou o MM. Juiz pela pena definitiva para o acusado 3º

SGT. PM AUGUSTO CÉSAR ROCHA DE CARVALHO de **06(seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão** a ser cumprido em **regime semiaberto** e com relação ao acusado *CB. PM CÉSAR ANTÔNIO DE LIMA* pela pena definitiva de **05 (cinco)anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto**, mantidas as prisões preventivas, sendo que os Juízes Militares do Conselho Permanente de Justiça (CPJ), votaram da seguinte forma:

JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO ASSIS GARCIA

Em relação ao acusado 3º SGT. PM AUGUSTO CÉSAR ROCHA DE CARVALHO ? 6 anos e 8 meses

Em relação ao acusado CB. PM CÉSAR ANTÔNIO DE LIMA ? 5 anos e 4 meses

CAPITÃO BM LEONARDO PASSOS DA SILVA

Em relação ao acusado 3º SGT. PM AUGUSTO CÉSAR ROCHA DE CARVALHO ? 6 anos e 8 meses

Em relação ao acusado CB. PM CÉSAR ANTÔNIO DE LIMA ? 5 anos e 4 meses

CAPITÃO PM OTÁVIO FERREIRA DO PRADO NETO

Em relação ao acusado 3º SGT. PM AUGUSTO CÉSAR ROCHA DE CARVALHO ? 6 anos e 8 meses

Em relação ao acusado CB. PM CÉSAR ANTÔNIO DE LIMA ? 5 anos e 4 meses

MAJOR PM SANYO FERREIRA FERNANDES

Em relação ao acusado 3º SGT. PM AUGUSTO CÉSAR ROCHA DE CARVALHO ? 6 anos e 8 meses

Em relação ao acusado CB. PM CÉSAR ANTÔNIO DE LIMA ? 5 anos e 4 meses

TC. PM NÚRIA GUEDES DA PAIXÃO E CASTILHO

Em relação ao acusado 3º SGT. PM AUGUSTO CÉSAR ROCHA DE CARVALHO ? 6 anos e 8 meses

Em relação ao acusado CB. PM CÉSAR ANTÔNIO DE LIMA ? 5 anos e 4 meses

Em obediência à deliberação do Conselho Permanente de Justiça, proferiu a seguinte sentença:

SENTENÇA

Trata-se de *ação penal* instaurada em desfavor dos policiais militares **3° Sgt. QPPM 28.892 AUGUSTO CÉSAR ROCHA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, natural de Goiânia/GO, nascido em 08/04/1976, inscrito no CPF sob o n°. 829.945.601-00, ?lho de Dorival Rocha de Carvalho e de Maria Emília de Carvalho, e **CB QPPM 30.473 CÉSAR ANTÔNIO DE LIMA**, brasileiro, casado, natural de Caturai/GO, nascido em 08/05/1973, inscrito no CPF sob o n°. 549.142.131-68, ?lho de Renato Pimenta de Lima e de Sônia Bento de Lima, incurso na prática do delito tipificado no artigo 317, § 1º, do Código Penal c/c art. 9º, inciso II, alínea ?c? do Código Penal Militar.

A denúncia atesta *in verbis*, que:

?Extrai-se dos elementos de informação contidos na inclusa Sindicância que por volta das 05h10min, do dia 18 de dezembro de 2017, nesta Capital, os denunciandos 3° Sgt. QPPM 28.892 Augusto César Rocha de Carvalho e Cb. QPPM 30.478 César Antônio de Lima, em serviço, conscientes e voluntariamente, mediante repartição de tarefas e em unidade de desígnios, solicitaram para sí, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, consistente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) de Elissandro

da Silva Santos, praticando ato de ofício infringindo seus deveres funcionais, qual seja, a apreensão da arma de fogo da Vítima.

Conforme o apurado, ao tempo dos fatos, os denunciandos compunham uma equipe policial responsável por uma das viaturas da 27ª CIPM e, ocasião em que decidiram abordar a vítima Eliandro da Silva Santos, que conduzia um veículo caracterizado da empresa de vigilância na qual trabalhava.

Neste contexto, o denunciando Sgt. Rocha ordenou ao Ofendido que levantasse sua blusa, no que foi obedecido. Destarte, o referido Denunciando passou a perguntar à Vítima acerca da arma de fogo que portava, oportunidade em que obteve desta a informação de que a pistola se encontrava no porta-luvas do automóvel. Ato contínuo, o denunciando Cb. Lima apoderou-se daquele armamento e do carregador, os colocou na sua cintura, dizendo ao Ofendido que o ?estaria ajudando? por não prendê-lo.

Por seu turno, o denunciando Sgt. Rocha solicitou, implicitamente, dinheiro da Vítima para devolver a arma de fogo apreendida, perguntando-lhe ?como é que a gente vai desenrolar aqui??. no que esta respondeu ?da melhor forma possível?. Mais uma vez, desta feita, de modo explícito, o denunciando Sgt. Rocha perguntou ?quanto??.

Após uma discussão acerca do valor que o Ofendido teria que desembolsar para reaver a arma, o denunciando Cb. Lima interrogou-lhe quanto custaria aquela pistola e aquele respondeu que seria cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Em seguida, o Sgt. Rocha, ora denunciando, disse à Vítima ?vamos quebrar seu galho, vamos fazer por três mil reais e pronto. E pra te ajudar; vamos dividir em seis de quinhentos reais, bem como ordenou-lhe ir embora asseverando que a procuraria na segunda-feira seguinte.

Todavia, o denunciando Sgt. Rocha não esteve no local de trabalho da Vítima, conforme o combinado, motivo pelo qual esta informou os fatos ao seu supervisor, o Sd Valter Gonçalves, o qual

tentou contatar o referido Denunciando.

No dia seguinte, a Vítima entrou em contato com o denunciando Sgt. Rocha por meio do aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones ?WhatsApp Messenger?, com ele novamente negociando o pagamento da quantia e devolução da arma de fogo. Demais disso, ainda naquela data, o denunciando Sgt. Rocha, acompanhado do Sd. Neto, deslocou-se em viatura caracterizada até o posto de combustíveis onde Eliandro trabalhava como vigilante e tornou achacá-lo pedindo dinheiro para devolver a arma.

Paralelamente, o Sr. Valter Gonçalves também logrou êxito em contatar o denunciando Sgt. Rocha, oportunidade em que acertaram a devolução da arma de fogo, em troca de seis pagamentos de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o primeiro deles, a ser realizado na moradia de Valter, o que efetivamente se cumpriu em 20/12/2017. Ademais, na referida oportunidade, estavam presentes ambos os Denunciandos.

Por sua vez, a vítima Eliandro já havia noticiado a conduta delitiva dos Denunciandos ao Cap. QOPM Flávio Arana, subcomandante da 27ª CIPM, e, posteriormente, o informou acerca do acordo firmado entre o Sr. Valter e o denunciando Sgt. Rocha.

Destarte, o Cap. Arana esteve com a Vítima e a Testemunha ut mencionada, delas obteve a confirmação dos fatos e visualizou a arma de fogo que foi restituída pelos Denunciandos. Em seguida, o Cap. Arana os levou até a Corregedoria da Polícia Militar, oportunidade em que o Oficial Corregedor requisitou a presença dos Denunciandos àquela unidade militar, no que foi atendido.

Assim, os Denunciandos foram presos em agrante delito, e lavrou-se O incluso Auto de Prisão em Flagrante para dar início ao esclarecimento dos crimes e de suas circunstâncias.

Pelo exposto, encontram-se os denunciandos 3º Sgt. QPPM

28.892 Augusto César Rocha de Carvalho e Cb. QPPM 30.478 César Antônio de Lima, incursos na conduta típica do art. 312, §1º do Código Penal c/c art. 9º, inciso II, alínea "c" do Código Penal Militar, motivo pelo qual, requer o Ministério Público do Estado de Goiás que a presente peça acusatória inicial seja recebida, citando-se os Réus para o interrogatório e demais atos processuais, observando-se o rito pertinente descrito no Código de Processo Penal Militar, notificando-se os informantes e testemunhas ao final arroladas para serem inquiridas, prosseguindo o processo posteriormente até final condenação, sem prejuízo da apresentação oportuna de outras provas, de tudo ciente o Órgão do Parquet.

A denúncia foi recebida em 27/02/2018 às fls. 94. Houve aditamento da denúncia (fls. 156), tendo sido recebido às fls. 177.

Os acusados foram interrogados ao final da instrução criminal, às fls. 293/296, conforme arquivo audiovisual às fls. 304.

O Ministério Público arrolou 04 (quatro) testemunhas, sendo todas inquiridas: **1)** ? Elissandro da Silva Santos ? ouvido à fl. 140; **2)** ? Valter Gonçalves ? ouvido à fl. 276; **3)** ? Capitão PM Flávio Arana ? ouvido à fl. 142; e **4)** ? Capitão PM Geraldo Flávio Syrio Carneiro ? ouvido à fl. 141, todos conforme arquivo audiovisual às fls. 143.

A defesa dos réus arrolou 06 (seis) testemunhas às fls. 242/243 (sendo 5 inéditas e uma coincidente com o rol da acusação ? Valter Gonçalves), e, todas foram inquiridas: **1)** ? Sd. PM Miguel Alves da Silva Netto, às fls. 280, conforme arquivo audiovisual às fls. 282; **2)** ? Major PM Roberto Santos Lima, às fls. 277, conforme arquivo audiovisual às fls. 282; **3)** ? Ronan Dorneles do Nascimento, às fls. 281, conforme arquivo audiovisual às fls. 282; **4)** ? 2º Tenente PM Kleber Martins Ferreira, às fls. 279, conforme arquivo audiovisual às fls. 282; **5)** ?

Valter Gonçalves, às fls. 276 (também arrolado pela acusação), conforme arquivo audiovisual às fls. 282; e **6) ?** Major PM José dos Reis Júnior, às fls. 278, conforme arquivo audiovisual às fls. 282.

Foram inquiridas 02 (duas) testemunhas referidas, conforme previsão do art. 356, § 1º do CPPM, quais sejam: **1) ?** Claudiomar dos Santos, às fl. 292-A; e **2) ?** Capitão PM Luciano do Carmo Santos, às fls. 292, ambos conforme arquivo audiovisual às fls. 304.

Os réus foram interrogados ao final da instrução criminal, às fls. 293/296.

Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar, o Ministério Público requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais dos acusados (fls. 305), tendo tais diligências sido devidamente cumpridas, conforme juntadas de fls. 306/310. A defesa constituída pugnou pela revogação da prisão dos acusados, conforme 332, tendo o pleito sido apreciado pelo Conselho Permanente de Justiça, conforme fls. 346/350.

O Ministério Público às fls. 341 e a defesa às fls. 352/360 ofertaram alegações finais escritas.

Instalada a Sessão Julgamento nesta data, foi obedecido o rito legal, conforme relatado na respectiva ata.

É o relatório. DECIDO.

1) - DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO:

O processo tramitou normalmente, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser declarada, acautelados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e da ampla defesa. Ainda, os pressupostos processuais de existência, bem como os de validade positivos e negativos, encontram-se todos presentes.

2) - QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA DOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA:

Consta da denúncia que, por volta das 05h10min, do dia 18 de dezembro de 2017, nesta Capital, os denunciandos 3º Sgt. QPPM 28.892 Augusto César Rocha de Carvalho e Cb. QPPM 30.478 César Antônio de Lima, em serviço, conscientes e voluntariamente, mediante repartição de tarefas e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, consistente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) de Elissandro da Silva Santos, praticando ato de ofício infringindo seus deveres funcionais, qual seja, a apreensão da arma de fogo da Vítima.

A imputação feita aos réus foi inicialmente tipificada pelo órgão da acusação no artigo 312, do Código Penal. Posteriormente, à fl. 156, a denúncia foi aditada apenas para corrigir a capitulação, uma vez que os fatos imputados aos acusados já descreviam, desde logo, a conduta prevista no artigo 317, § 1º, do Código Penal. Houve mero erro material, que foi corrigido sem qualquer prejuízo aos réus, pois os acusados defendem-se dos fatos, e não da tipificação legal.

Repito ? a denúncia desde logo fala que os réus *?solicitaram para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, consistente em R\$ 3.000,00 (três mil reais).?*

Como se sabe, até o advento da Lei Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, só

configuravam crimes militares aquelas condutas tipificadas no Código Penal Militar. Com a nova lei, entretanto, todo e qualquer crime, seja previsto no Código Penal comum, seja na legislação extravagante ou ainda no Código Penal Militar, pode caracterizar crime militar, desde que seja praticado nos moldes do que prevê o artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar.

Assim, a imputação feita aos réus ? crime de corrupção passiva previsto no Código Penal comum, é ? em tese ? crime militar e caracteriza a competência desta vara especializada.

Diz o artigo 317, § 1º, do Código Penal:

*Art. 317 ? **Solicitar** ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **vantagem indevida**, ou aceitar promessa de tal vantagem:*

Pena ? reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

*§ 1º ? **A pena é aumentada de um terço**, se, em consequência da vantagem ou promessa, **o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício** ou o pratica infringindo dever funcional.*

Segundo a narrativa ministerial contida na peça acusatória, os réus teriam solicitado vantagem indevida da vítima. Portanto, o verbo núcleo do tipo que teria sido conjugado pelos acusados é ?*solicitar*?. De se registrar que tal verbo não está contido no tipo penal militar de mesmo *nomen juris* previsto no artigo 308, do Código Penal Militar, sendo esta a possível explicação de a imputação ministerial ter se fixado no tipo penal comum.

Segundo a lição de Cezar Roberto Bitencourt (*in* Tratado de Direito Penal, parte especial, volume 5, 7ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 113), solicitar, no sentido do texto legal, *quer dizer pedir, postular, demandar, direta ou indiretamente, para si ou para outrem.*

Trata-se de crime formal, de simples atividade, que se consuma com a mera solicitação. O objeto é a vantagem, de cunho patrimonial ou não, desde que ilícita ou indevida (elemento normativo do tipo) e solicitada em razão da função pública do agente.

Analisando as provas produzidas no feito, verifica-se que há plena comprovação da materialidade do fato criminoso, bem como da autoria dos réus.

De fato, a vítima Elissandro da Silva Santos, inquirida à fl. 140, confirmou suas declarações na fase inquisitorial e narrou que os réus o abordaram na saída de seu turno de trabalho como vigilante do Posto Chaparral, e perguntaram desde logo pela arma de fogo. Disse que o CB Lima pegou o carregador da arma na cintura do declarante, e começaram uma negociação para não apreenderem a arma; **que o declarante falou em duzentos reais, depois mil reais, mas os réus riram e falaram em três mil reais;** que a arma era registrada, mas o declarante não tinha porte legal; **que os réus levaram a arma;** que o declarante pediu a seu chefe, cunhado de Valter, o número do telefone do Sgt Rocha e começou as negociações; que enquanto o declarante negociava com o Sgt Rocha, Valter apressou-se, atropelando as negociações e pagou quinhentos reais ao Sgt Rocha, recebendo a arma em sua casa; que Valter disse que a arma foi entregue em sua casa pelo próprio Sgt Rocha; que o declarante já havia falado com o Capitão Arana quando Valter atropelou a negociação e pegou a arma; que o declarante gravou uma conversa que teve com o Sgt Rocha; que Valter então ligou para o declarante dizendo que já havia pago parte do combinado e que estava com a arma; que o declarante disse a Valter que não deveria ter feito isso; que o declarante foi à casa de Valter e pegou a arma; que o declarante ligou para o Capitão e contou; que o Capitão perguntou se o declarante topava ir à Corregedoria e se entregaria a arma para instruir o inquérito; que no momento da abordagem, a negociação foi realizada com o CB Lima e com o SGT Rocha; que o SD Neto só teve uma participação posterior, quando deu azar e fez um comentário sobre a PT; que na abordagem o CB Lima perguntou quanto valia a pistola e o declarante disse que valia de

quatro a cinco mil reais; que o declarante disse a Valter que não o autorizou a fazer a negociação para entrega da arma, pois já estava conversando com a Corregedoria; que não sabe qual seria o interesse de Valter em recuperar a arma de fogo.

Nas suas declarações colhidas na fase inquisitorial, a vítima Elissandro da Silva Santos relatou com detalhes como os fatos ocorreram (fls. 13/15). E em juízo confirmou o teor de tal narrativa. Disse que o SGT Rocha, ao pegar a arma de fogo, quando da abordagem, perguntou *?como é que a gente vai desenrolar aqui??.* Disse que respondeu: *?da melhor forma possível?,* momento em que o SGT Rocha perguntou: *?quanto??.*

A solicitação de vantagem indevida fica clara quando o SGT Rocha surpreendeu a vítima na posse da arma de fogo, apoderou-se dela e perguntou *?como desenrolar?* a situação, em seguida ainda questionou *?quanto??.*

A palavra da vítima é equilibrada e não guarda contradições com a narrativa colhida na fase inquisitorial.

Ademais, o relato da vítima está em consonância com o conjunto da prova.

De fato, o Capitão PM Geraldo Flávio Syrio Carneiro, ouvido à fl. 141, também confirmou seu relato da fase inquisitorial e disse que estava na função de supervisão da PM na data dos fatos, quando recebeu uma ligação do Capitão Arana, relatando que dois PM's da unidade que era subcomandante estavam envolvidos em crime e que já estava na Corregedoria da PM com a vítima e a testemunha. Disse que o Capitão Arana pediu-lhe para fazer a prisão, por se tratar de flagrante, uma vez que estava como supervisor; que o Capitão Arana disse que os policiais estavam extorquindo a vítima depois de apreenderem uma arma de fogo.

O Capitão Flávio Arana, ouvido à fl. 142, confirmou suas declarações da fase investigativa (fls. 09/11) e disse que a vítima Elissandro entrou em contato com o depoente, dizendo que recebeu referências suas de um SGT da ROTAM; que Elissandro mandou uma mensagem de áudio no celular funcional que o depoente usava no dia, na qualidade de supervisor; que por coincidência, a área onde teria ocorrido o fato era coberta pela unidade militar em que o depoente exercia a função de subcomandante, então teve interesse ainda maior em apurar o fato; que os réus eram lotados na 27ª CIPM, hoje abrangida pelo 13º BPM; que no áudio de 7 minutos, enviado na terça-feira, às 7h30, Elissandro contou toda a história, dizendo que à noite o SGT receberia o dinheiro e entregaria a arma; que depois Elissandro enviou outro áudio, já da conversa gravada que teve com o SGT Rocha; que a prisão ocorreu na quarta-feira; que o depoente pediu ao Capitão Supervisor da quarta-feira para conduzir os réus à Corregedoria; que Valter teria pago 500 reais em espécie; que não sabe como eram as cédulas; que o Capitão Geraldo Syrio conduziu os réus à Corregedoria; que houve o recolhimento dos celulares dos réus; que não sabe se o celular de Elissandro foi recolhido; que na residência de Elissandro ele apresentou a arma e o registro em seu nome; que reconheceu a voz do SGT Rocha na gravação feita por Elissandro; que no áudio o SGT Rocha diz que o dinheiro era para ele e para o CB Lima; que o depoente conversou com Valter e esteve com ele na casa de Elissandro, onde recebeu a arma e conduziu ambos à Corregedoria; que Valter confirmou ao depoente que entregou a arma a Elissandro; que Elissandro confirmou que recebeu a arma de Valter.

Note-se que a narrativa de Elissandro foi confirmada pelo Capitão Arana, que disse ter ouvido de Valter a confirmação de recebimento da arma.

Valter Gonçalves, por seu turno, voltou atrás em seu depoimento. Na fase inquisitorial, confirmou que pagou 500 reais ao SGT Rocha e que recebeu dele a arma de fogo, entregando-a a Elissandro. Em juízo, inventou uma estória maluca, que contraria a prova colhida até então. Disse que foi pressionado na Corregedoria, onde só assinou o termo de declarações, mas não o leu. Afirmou que sabe ler, mas que mesmo assim não leu o que assinou, pois estava com pressa de ir embora. Confirmou como sua a assinatura aposta no termo de declarações, mas negou ter dito o que dele consta. Disse que não pagou 500 reais ao SGT Rocha, que não recebeu a arma, que nada sabe sobre a arma de Elissandro.

Confrontado com a leitura de trecho da gravação de conversa entre Elissandro e o SGT Rocha, quando seu nome é mencionado por ambos, negou que tenha feito qualquer negociação envolvendo a arma. Confirmou que Elissandro esteve em sua casa após o fato, mas disse que foi para pedir dinheiro emprestado. Disse que na Corregedoria, não estava acompanhado de advogado *?para saber se podia assinar o termo?*. Ora, na Corregedoria, Valter era testemunha, e não indiciado ou investigado. Por que precisaria de advogado, se no auto de prisão em flagrante, nem o preso necessariamente deve estar acompanhado de advogado? Não seria mais fácil ler o termo para saber se podia assiná-lo?

A testemunha Valter Gonçalves foi advertida das penas de falso testemunho. Mesmo assim, sustentou versão que se contrapõe frontalmente ao conjunto da prova, revelando que mentiu em juízo.

Primeiro ? como já afirmado ? o Capitão Flávio Arana, testemunha compromissada, disse que conversou com Valter Gonçalves e ele admitiu ter pago 500 reais ao SGT Rocha, recebendo a arma de fogo.

Segundo ? este juízo tomou o cuidado de promover a oitiva da testemunha referida ? Capitão Luciano do Carmo Santos, Oficial Corregedor de Plantão na data dos fatos (fl. 292), que tomou as declarações de Valter Gonçalves na Corregedoria. O referido oficial narrou que Valter estava tranquilo durante o depoimento, aparentando-se normal; que Valter disse que pagou ao SGT Rocha e recebeu a arma na casa dele; que na Corregedoria ninguém fez ameaças a Valter e ele narrou espontaneamente os fatos, lendo o termo de declarações ao final, antes de assiná-lo, o que foi presenciado também pela escrivã da Corregedoria.

Restou suficientemente provado que Valter Gonçalves faltou com a verdade em juízo, quando se retratou, desmentindo seu depoimento da fase investigativa.

De qualquer modo, a prova da solicitação de vantagem indevida pelo SGT Rocha, com a participação do CB Lima, independe do depoimento de Valter Gonçalves, uma vez que a gravação ambiental realizada por Elissandro da Silva Santos é clara e suficiente para corroborar suas declarações colhidas em juízo e comprovar o cometimento do crime.

Em seu interrogatório colhido em juízo (fls. 293/294), o acusado SGT PM Augusto César Rocha de Carvalho admitiu que estava de serviço com o CB Lima em uma equipe operacional, quando fez a abordagem a Elissandro. Negou, entretanto, que tenham encontrado em poder dele alguma arma de fogo. O réu confirmou que teve conversa com Elissandro, em data posterior à da abordagem, e disse ser sua a voz que aparece na gravação. Confirmou também que teve prévio acesso, via de seu advogado, ao teor da degravação da conversa e confirmou que disse tudo o que consta dos diálogos atribuídos a sua pessoa.

Então, o réu SGT Rocha confirma o teor da gravação feita por Elissandro. E ? repito ? confirma que realmente disse as palavras que lhe são atribuídas na transcrição realizada.

A mídia contendo a gravação referida está acostada à fl. 161 dos autos nº 146/18 (2018003000080) em apenso. A transcrição realizada pela Polícia Judiciária Militar está às fls. 154/160 do mesmo feito.

A leitura da transcrição é impactante. Mostra, em detalhes, como o réu SGT Rocha negocia a devolução da arma de fogo, discutindo valores com Elissandro a título de vantagem indevida. Não deixa dúvida alguma sobre a ocorrência do crime, bem como a sua autoria.

A propósito, transcrevo a conversa degravada:

Sgt Rocha - E ai patrão,

Elissandro - E ai Sargento

Sgt Rocha - Como esta as paradas

Elissandro - Vai melhorar

Sgt Rocha - Não pode ?car abatido na primeira paulada não, uai.

Elissandro - pode não.

Sgt Rocha - E aí, como é que tá?

Elissandro - Bão de mais.

Sgt Rocha - Ta mais calmo, tá dando conta de estudar?

Elissandro - Dá nada.

Sgt Rocha - Hora não dá! E aí?

Q Elissandro - Tem duas alternativas ai sargento.

Sgt Rocha - Diz.

Elissandro - Aqueles três mil, O senhor não quer baixar mais um pouquinho?

Sgt Rocha - Cara hoje eu conversei, com meu colega e ele não achou muito ?bão? da decisão que eu tomei não, porque ele tá preocupado.

Elissandro - Por causa do valor? O senhor sabe que o valor é muito alto pra mim.

Sgt Rocha - Não, não, não é questão do valor, é questão de ter feito isso. Ele já ?cou grilado no dia ele queria ir para a delegacia.

Elissandro - Hum

Sgt Rocha - Já ?cou grilado no dia.

Elissandro - Sei.

Sgt Rocha - Mas ele ?ca com medo de de não ter feito a coisa certa e depois ?car negociando, esse que é o problema dele.

Elissandro - hum-hum

Sgt Rocha - Ele é de especializada, choqueano.

Elissandro - Não, sei, sei como é que essa parte.

Sgt Rocha - Cê viu O jeitão dele

Elissandro - Eu sei.

Sgt Rocha - Força Nacional, trabalhou três anos na Força Nacional, trabalhou em Rondônia, trabalhou no Rio de Janeiro. trabalhou no Pará, então

Elissandro - Hoje já vim com uma decisão para fechar logo essa situação, porque vou ser muito sincero com O senhor, eu preciso dela.

Sgt Rocha - Eu sei disso.

Elissandro - Eu preciso dela, entendeu, preciso dela.

Sgt Rocha - Só que você precisava dela na sua casa.

Elissandro - Não, isso eu sou ciente, essa parte eu sei. Entendeu?

Sgt Rocha - Cê tá pagando nada mais nada menos pelo seu pecado porra!

Elissandro - Não, sei, mas O senhor tem que ver...

Sgt Rocha - E Estado diferente, imagina seu chego lá, eu que sou polícia, eu fui para Rondônia uma vez...

Elissandro - Hã?

Sgt Rocha - A policia federal me pegou... Cê precisa vê o que fizeram comigo. Não fizeram nada mais grave porque era polícia, mas num tiveram muita consideração não.

Elissandro - Mas tipo assim, a gente é conterrâneo da mesma terra, isso num... mas o preço que você pediu é um pouco alto, mas eu conversei com o Cláudio, eu fechei tipo hum...

Sgt Rocha - Com o Cláudio Ou... com Valter?

Elissandro - Com os dois, os dois é cunhado, tipo assim se Cláudio não tem, o Valter tem...mas quem desconta do meu contra cheque é o Cláudio, eu trabalho é para o Cláudio.

Sgt Rocha - hum-hum ele falou.

Elissandro - Quando eu preciso de dinheiro eu falo com Valter.

Sgt Rocha - Não, o Valter falou para mim, eu conversei com o Valter, ele falou ?não combina com ele lá que a gente dá um jeito aqui?, falou desse jeito pra mim, eu não te falei ontem não?

Elissandro - Falô.

Sgt Rocha - Ele dá um jeito, agora a preocupação nossa...

Elissandro - Hum

Sgt Rocha - A minha e do Valter, é da gente entregar essa arma e você sumir. É

Elissandro - Nããã Não o Valter teve aqui comigo, ontem.

Sgt Rocha - Você me entende.

Elissandro - Não entendo sim, o Valter falou ?Falcão eu posso descontar parcelado de você? Falei, chefe vou ser muito sincero com o senhor...

Sgt Rocha - Se ele tiver o dinheiro...

Elissandro - Ele tem ele falou pra mim, ?Falcão eu tenho esse dinheiro, só que eu tenho que ver com você como que vai desenrolar essa situação??. Então o senhor pode descontar 500 paus por mês meu, pode ?car sossegado, o que não dá é para dar mil reais ir por mês para o sargento, não tem como dá mil reais por mês.

Sgt Rocha - Não ai que to falando vamos ver com o Valter se ele tem o dinheiro.

Elissandro - Não ele já falou comigo ontem, veio aqui ontem falou conversou tudo direitinho ta tudo acertado.

Sgt Rocha - A gente já encerra esse negócio eu não quero inimizade ?cocês? não, principalmente ?cocê? que num ti conhecia.

Elissandro - Aham, tranquilo

Sgt Rocha - Sou um cara tranquilo demais e tal, só que... todo mundo ta na guerra né Irmão?!

Elissandro - Não, eu sei.

Sgt Rocha - E na guerra...

Elissandro - Guerra é guerra.

À Sgt Rocha - O que acontece na guerra morre na guerra. Ce ta entendendo?

Elissandro - Entendo sim senhor, guerra é guerra.

Sgt Rocha - O que acontece na guerra morre na guerra. Isso não vai abalar a nossa futura amizade.

Elissandro - Não tem tempo ruim não comigo não, sei como funciona o sistema.

Sgt Rocha - Cê entendeu? Não te maltratei em nenhum momento, não ?z nenhuma tipo de...

Elissandro - Não de maneira nenhuma. Como eu falei para o Valter ontem se ele abaixar um pouquinho, mas o Valter falou, ?não, se ele não abaixar a gente dá um jeito, só quero que você me sua palavra que você vai continuar com a gente aqui?. Falei, ?não pode ficar sossegado e outra eu vou pra onde?? Falei pra ele: ?Valter o senhor sabe onde eu moro pó, eu não vou fazer isso. Falei pra ele. ?Quinhentos paus tá bom pra descontar no seu contra cheque?" Falei, tá ótimo. ?Então o seguinte, marca o horário direitinho com ele...

Sgt Rocha - Amanhã.

Elissandro - Só que é o seguinte, vou ser sincero com o senhor do jeito que o senhor tá sendo sujeito homem eu também sou sujeito homem só vou entregar o dinheiro para o senhor na hora que eu ver a PT.

Sgt Rocha - Não precisa se preocupar com isso não, amanha a gente marca no mesmo horário. eu te entrego esse trem. Pede pro Valter...

Elissandro - Na hora que o senhor chegar já ligo pro Valter trazer o dinheiro, não vou ficar com três mil reais aqui, camarada me ganha aí fudeu.

Sgt Rocha - Cê fala pro Valter me passar o dinheiro entendeu pode falar pra ele.

Elissandro - Ai não vou ficar aqui com três pau no bolso, aqui me fudendo camarada chega me ganha lascou tudo perco arma, perco dinheiro, perco tudo vou ter que pagar uma coisa que não to usando entendeu? Ele só pediu para ver com o senhor mais ou menos o horário que o senhor vem entedeu? Pra mim já ficar... ?Ó, a hora que ele chegar você já me liga que vou ta pertinho?.

Sgt Rocha - Mais ou menos esse horário, pede para o Valter me ligar.

Elissandro - É os três mil mesmo sargento, não tem como abaixar mais? 'IE

Sgt Rocha - Vou te mostrar aqui, pensa que to mentindo não, não to te falando olha aqui

Elissandro - Tranquilo, Não, tranquilo, não, hum-hum

Sgt Rocha - Coloquei aqui ta vendo você ta pensando que estou te alugando, aqui Oh.

Elissandro - Não Hum

Sgt Rocha - Aqui Oh, coloquei pra num.

Elissandro - Tranquilo.

Sgt Rocha - Só para você não pensar que to te alugando.

Elissandro - Não de boa tranquilo, agente tá conversando, só pelo teor da nossa conversa já conheci o senhor.

Sgt Rocha - Guerra é guerra!

Elissandro - Guerra é guerra, uma frase que sempre escutei, guerra é guerra

Sgt Rocha - Guerra é guerra mas a nossa guerra não é uma guerra...

Elissandro - Não eu sei, não, sou ciente.

Sgt Rocha - Mas não é uma guerra de vagabundo não porque o próprio mala tem o respeito entre eles e eu tive todo respeito contigo.

Elissandro - hum-hum não, eu sei , to ciente da situação.

Sgt Rocha - Todo respeito comigo e eu ainda fiquei feliz de saber que você é de Rondônia, por que eu amo aquele Estado, minha família materna toda tá lá.

Elissandro - Eu sei.

Sgt Rocha - Morei em Ariquemes cinco anos eu Goiano, Goianiense, mas eu amo aquele Estado.

Elissandro - Hum-hum

Sgt Rocha - Só pra você ter idéia penso em comprar uma fazenda lá, meu vô que dividir a fazenda com meus tios lá, a fazenda do meu avô deve custar uns oito milhões, mexe com gado lá, cê tá entendendo, então em Ariquemes tem um irmão do meu pai que saiu daqui e foi pra lá a primeira representante da Coca Cola em Rondônia foi ele...Cê entendeu? Então eu amo aquele Estado só de saber disso, cê entendeu? Ruim é Porto Velho. Porto Velho é canseira.

Elissandro - Não Porto Velho é foda, O melhor e só os ?interior?...

Sgt Rocha - Entra naquela cidade, não sei como é que tá lá hoje, cê entra na cidade ainda ta aquele lixão?

Elissandro - hum-hum.

Sgt Rocha - Aquele esgoto do mesmo jeito num mudou nada?! Por que eu morava em Ariquemes, de Ariquemes a Porto Velho fica 400km cê tá entendendo?

Elissandro - Não mudou porra nenhuma, ta do mesmo jeito, cê tá entendendo? Minha esposa veio de lá não tem nem seis meses.

Sgt Rocha - Cê tem filho e com ela?

Elissandro - Tenho, tenho, tenho uma menina...

Sgt Rocha - Cê tem filho com a outra?

Elissandro - Não essa é a primeira mulher, to com dez anos de casado, com a outra mulher que eu tinha primeiro não tive filho não.

Sgt Rocha - Quantos anos ela tem?

Elissandro - Minha esposa tá com trinta.

Sgt Rocha - Cê tá com quanto?

Elissandro - Trinta e... seis.

Sgt Rocha - Só Polícia Civil.

Elissandro - Só Polícia Civil e Agente, tem o pessoal da guarda agora vai ter...

Sgt Rocha - Sua esposa pode fazer também porque que você não paga o curso pra ela?

Elissandro - Não minha esposa é da área da saúde ela.

Sgt Rocha - Pode fazer uai.

Elissandro - Ta fazendo enfermagem, vai começar agora em fevereiro o curso já, até pagou as parcelas lá para começar. Então tá firmado esse valor mesmo, não tem como baixar mais né?

Sgt Rocha - Não.

Elissandro -- Tranquilo, foi o que pensei, que falei com Valter.

Sgt Rocha - Aí cê fala para O Valter me ligar.

Elissandro - Hum-hum.

Sgt Rocha - Pro Valter.

Elissandro - Ai ele falou, ?não fica tranquilo dinheiro agente

aperta aqui aperta ali agente desenrola?.

Sgt Rocha - Por isso que conversei com ele primeiro.

Elissandro - hum-hum.

Sgt Rocha - Cê entendeu a...

Elissandro - Não, eu entendi o teor da situação...minha esposa hoje falou, ?e aí, como vai ser?? Eu falei ?não, vai ser normal, vou passar o ?QSJ? pra ele, ele me passa o material bélico e pronto fica por isso mesmo a amizade e pronto acabou-se.?

Sgt Rocha - Não é nem amizade, às vezes tem amigo que não é companheiro, a gente é companheiro.

Elissandro - Não, isso eu to ligado.

Sgt Rocha - Cê entendeu? As vezes tem amigo que é amigo só na hora da... tem amigo, e a gente sabe disso, passa pela vida da gente amigos que são só amigos na hora da...

Elissandro - Do bem bom?

Sgt Rocha -- É uai.

Elissandro - Eu to ligado, eu já passei por isso.

Sgt Rocha - Na hora da coisa boa, eu peguei você...

Elissandro - Experiência própria já.

Sgt Rocha - eu peguei isso, primeiro para me resguardar..

Elissandro - Hum-hum

Sgt Rocha - Segundo para te dar aquela... aquela chacoalhada. E o outro é guerra irmão! Guerra... O povo precisa de...

Elissandro - Hum-hum, isso é verdade.

Sgt Rocha - É guerra... aí depois da merda feita, aí precisa ter uma compensação isso aí não tem...

Elissandro - Isso é verdade... é verdade... aí já conversei com ele, ele já tá ciente também da situação então tá de boa... aí amanhã a gente já desenrola isso... (conversa com um terceiro) Então hoje eu já durmo sossegado então.

Sgt Rocha - (inaudível) Eu esperei baixar, a poeira, e tal... de todo jeito eu ia te procurar.

Elissandro - Eu sei disso, mas a gente vê tanta coisa aí cara que... Entendeu?

Sgt Rocha - (inaudível)

Elissandro - A gente vê tanta coisa, não dá nem pra acreditar mais, tanta coisa que a gente vê hoje em dia... A maioria dos caras não tem palavra... Falei até pra minha esposa. ?nem sei se o cara vai mesmo"... Falei pra ela... Ela falou ?ele falou que ia?" Falei ?falou?`. Então, fica de boa, ele vai... Os ?cara? da Rotam vieram aqui agora a pouco.

Sgt Rocha - Adivinha porque?

Elissandro - Tô ligado... E aí ?stieve? tá bom, tá bom graças a Deus tá ótimo. (conversa com outro policial)

Sgt Rocha - O pessoal tá de olho em você, por causa desses trem... eu vou entregar... eu falei pro Valter, o Valter (...), eu vou entregar pra ele tá? Ele te entrega depois.

Elissandro - Tranquilo.

Sgt Rocha - Pode ficar... tranquilo, você viu o Lima aqui né?

Elissandro - Vi, hum-hum.

Sgt Rocha - Eu falei pra ele que... iria resolver da melhor

maneira possível... por isso que ele colocou,? é notícia boa ou não?? Porque (...) não quer problema.

Elissandro - Há, nem eu, eu também não!

Sgt Rocha - Entendeu?

Elissandro - Quanto menos problemas melhor, não quero ter é dor de cabeça... com ninguém... quero só fazer o meu aqui e acabou, ir pra casa... no outro dia de novo.

Sgt Rocha - Ocorrência? (pergunta ao policial, parceiro dele que chega) (assunto da conversa muda, findando-se, naquele momento o assunto)

Note-se que o réu SGT Rocha fala em *?arma?*, negocia o valor para entregá-la. Não fica qualquer dúvida: estava tratando da restituição da arma de fogo apreendida de Elissandro.

Em seu interrogatório, todavia, o réu SGT Rocha surge com uma versão hilária. Disse que Elissandro era acostumado a falar gírias, e como queria agradá-lo para que aceitasse ser seu aluno em um curso, também começou a usar gírias diversas. Afirmou que quando disse *? arma?*, referia-se a *?contrato?*. Contrato do curso que ministrava.

Confrontado com trechos da gravação, deu versão inverossímil. O réu SGT Rocha chega a dizer: *?a preocupação nossa, minha e do Valter, é da gente entregar essa arma e você sumir?*, revelando prévio ajuste com Valter para o pagamento da vantagem ilícita, e provando que estava de posse da arma de fogo de Elissandro. Contra todas as evidências, entretanto, o réu disse no interrogatório que estava se referindo *?ao contrato?*.

Disse que quando Elissandro falou em *?PT?* na gravação, também referia-se a contrato.

Ocorre que a arma de fogo em questão é exatamente uma Pistola Taurus (PT), modelo 938, calibre 380, conforme atesta o documento de fl. 137 e a fotografia de fl. 141.

O réu SGT Rocha afirmou em interrogatório que no trecho em que diz *“fala para o Valter me passar o dinheiro?”*, referia-se ao pagamento do curso que ministrava. E que quando disse *“eu te entrego esse trem?”*, referia-se ao contrato. Narrou, ainda, que quando Elissandro disse *“eu preciso dela?”*, também se referia ao contrato.

Ora, a versão do réu chega a ser burlesca.

Dizer que *“arma?”* é *“contrato?”* é negar todas as evidências.

A narrativa da vítima já era suficientemente equilibrada e detalhada para comprovar a existência do fato e sua autoria. Entretanto, a gravação ambiental da conversa havida entre a vítima e o réu mostra-se como elemento que corrobora a prova testemunhal e faz concluir *“extreme de dúvidas, que o réu SGT Rocha solicitou à vítima Elissandro o pagamento de vantagem indevida, e que em razão disso, deixou de apreender a arma de fogo e de encaminhar o portador dela à autoridade policial.”*

Note-se que embora o réu diga que a palavra *“arma?”* foi usada para designar o contrato do curso que ministrava, nota-se que na conversa mantida com a vítima, o assunto do curso surgiu ao final, e na ocasião ambos usaram o substantivo masculino *“curso?”* para designar o *“perdão pela repetição ? curso.”* Ou seja, querer fazer crer que arma é contrato, ou arma é curso, é o mesmo que brincar com a inteligência do intérprete da prova.

De se observar que em dado momento da conversa Elissandro fala claramente em

passar o *'Q SJ'* pra ele, ele me passa o material bélico e pronto fica por isso mesmo a amizade e pronto acabou-se.?

'Q SJ' é abreviação usada no *'Q-Code'*, ou *'Código Internacional Q'*.

Segundo a enciclopédia virtual *Wikipedia* (https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_Internacional_Q), o código Q original foi criado aproximadamente em 1909 pelo governo britânico, como uma "*lista de abreviações... preparadas para o uso dos navios britânicos e estações costeiras licenciadas pela Agência postal geral*". A fonte virtual diz que *'o código Q facilitou a comunicação entre operadores de rádios marítimos que falavam línguas diferentes, por isso sua rápida adoção internacionalmente. Um total de quarenta e cinco códigos Q aparecem na 'lista de abreviações para serem usadas na radiocomunicação', que foi incluída no serviço de regulamentação anexo à Terceira convenção internacional de radiotelegrafia. A convenção aconteceu em Londres e foi assinada em 5 de julho de 1912, tornando-se efetiva em 1 de julho de 1913.'*

'Q SJ', pelo *'Q-code'*, significa a taxa a ser cobrada, ou o valor em dinheiro.

Então, na conversa, Elissandro diz ao SGT Rocha que vai passar o *'Q SJ'*, ou seja, o dinheiro, para receber o *'material bélico'* ? a arma.

Mais claro, impossível.

Nos autos há informações de algumas testemunhas de que o réu SGT Rocha seria professor. Embora haja indicações de que seria docente universitário e professor de *'cursinho*

preparatório?, não foram acostados documentos idôneos comprobatórios de tais ocupações. De fato, o único documento juntado (fl. 361) sequer consigna a identificação de quem o assina, não sendo apto à prova pretendida pela defesa.

Ocorre que, mesmo que se admita que o réu é professor ? seja de curso superior, seja de *?cursinho?*, o certo é que na gravação ambiental da conversa mantida com a vítima, não estava tratando de curso, ou de contrato, mas da vantagem indevida solicitada como condição para a devolução da arma de fogo.

Embora a conversa gravada seja apenas entre SGT Rocha e Elissandro, em diversas ocasiões fazem referência ao CB Lima. A propósito, o seguinte trecho:

Elissandro - Aqueles três mil, O senhor não quer baixar mais um pouquinho?

Sgt Rocha - Cara hoje eu conversei, com meu colega e ele não achou muito ?bão? da decisão que eu tomei não, porque ele tá preocupado.

Elissandro - Por causa do valor? O senhor sabe que o valor é muito alto pra mim.

Sgt Rocha - Não, não, não é questão do valor, é questão de ter feito isso. Ele já ?cou grilado no dia ele queria ir para a delegacia.

Elissandro - Hum

Sgt Rocha - Já ?cou grilado no dia.

Elissandro - Sei.

Sgt Rocha - Mas ele ?ca com medo de de não ter feito a coisa certa e depois ?car negociando, esse que é o problema dele.

Elissandro - hum-hum

Sgt Rocha - Ele é de especializada, choqueano.

Elissandro - Não, sei, sei como é que essa parte.

Sgt Rocha - Cê viu O jeitão dele

Elissandro - Eu sei.

Sgt Rocha - Força Nacional, trabalhou três anos na Força Nacional, trabalhou em Rondônia, trabalhou no Rio de Janeiro. trabalhou no Pará, então

O teor da conversa mostra que o CB Lima tinha plena ciência do acordo de pagamento para restituição da arma de fogo a Elissandro.

Em outro trecho, o réu Sgt Rocha diz que o CB Lima *colocou?* a pergunta: *notícia boa ou não??.* Verifique-se:

Sgt Rocha - Pode ficar... tranquilo, você viu o Lima aqui né?

Elissandro - Vi, hum-hum.

Sgt Rocha - Eu falei pra ele que... iria resolver da melhor maneira possível... por isso que ele colocou,? é notícia boa ou não?? Porque (...) não quer problema.

A conversa encaixa-se perfeitamente ao diálogo mantido pelos réus CB Lima e SGT Rocha em mensagens de celular. A perícia realizada nos aparelhos de telefones celulares dos acusados mostra que em 19 de dezembro de 2017 ambos comunicaram-se pelo aplicativo *Whatsapp*. De fato, o laudo pericial de fls. 173/183, dos autos de protocolo nº 201800300080

(146/18) ? em apenso ? atesta que os acusados conversaram sobre o valor para devolução da arma.

A propósito:

Cb Lima ? E ai cmd alguma novidade.

Augusto César (Sgt Rocha) ? Sim

Cb Lima ? Qual.

Cb Lima ? Boa ou não.

Augusto César (Sgt Rocha) ? 3000

Augusto César (Sgt Rocha) ? Vai dar resposta hoje se aceita ou não

O acusado SGT Rocha, na gravação com Elissandro, fez referências a o que *?colocou?* o CB Lima, *?notícia boa ou não??.* E a perícia mostra que o réu CB Lima realmente mandou tal pergunta via mensagem de celular ao colega e correu Sgt Rocha.

A prova mostra, pois, que o CB Lima teve plena participação na abordagem a Elissandro, na apreensão da arma, na solicitação e na negociação para restituição, revelando unidade de desígnios no cometimento do crime.

Aliás, em seu interrogatório, o réu CB Lima, depois de muito relutar, confirmou que manteve o diálogo por mensagens de celular com o SGT Rocha. Inicialmente disse que não sabia a que se

referia o Sgt Rocha quando escreveu "3000". Chegou a dizer: "aí o senhor me apertou, porque eu não sei...". Depois, mais à frente disse que "acho que é do curso, acho não, tenho certeza", dizendo que o valor era atinente ao curso que queria fazer com o SGT Rocha.

Em tese defensiva absolutamente inverossímil, disse que ao escrever "e aí cmd, alguma novidade?", queria em verdade saber a data de início do curso que pretendia fazer, o que não se sustenta. Primeiro, os réus já haviam trabalhado juntos há pouco tempo "dois dias antes", e novamente iriam se encontrar no serviço do dia seguinte "tanto que no outro dia foram presos quando estavam de serviço juntos. Segundo, porque a pergunta do CB Lima é confirmada pelo Sgt Rocha na conversa gravada com Elissandro.

Tudo se encaixa perfeitamente.

Os interrogatórios dos réus mostram uma clara contradição, atinente à natureza da abordagem realizada a Elissandro. O réu SGT Rocha disse que não se tratou de uma abordagem corriqueira, tanto que afirmou que "foi feita uma busca no carro, só mais ou menos". O CB Lima, de outro lado, disse que a abordagem foi realizada no padrão POP, inclusive com busca pessoal em Elissandro e revista veicular.

As demais testemunhas inquiridas, nada souberam sobre o fato.

O Major Roberto Santos de Lima (fl. 277) soube do fato só por comentários.

O Major José dos Reis Júnior (fl. 278) soube do fato pela esposa do réu SGT Rocha, e por ser seu amigo, visitou-o no Presídio Militar.

O Tenente Kleber Martins Ferreira (fl. 279) soube dos fatos por relatos de terceiros.

O SD Miguel Alves da Silva Neto (fl. 280), que chegou a ser suspeito de ter participado da empreitada criminosa, estava de serviço com o réu SGT Rocha em uma das vezes em que ele foi ao Posto Chaparral. Entretanto, como o próprio acusado SGT Rocha informa em seu interrogatório, o SD Neto não era seu auxiliar no dia em que a gravação de Elissandro foi realizada. Naquela oportunidade, estava acompanhado de seu homônimo, também SGT Rocha.

Ronan Dorneles do Nascimento (fl. 281) é frentista no Posto Chaparral e conhece Elissandro pela alcunha de *Falcão*?. Disse que o vigilante trabalhava armado, e afirmou que repassou a informação a várias equipes policiais, inclusive aos réus SGT Rocha e CB Lima. Narrou que ficou sabendo da abordagem a Elissandro, ocasião em que ele estaria armado, mas não sabe dizer se a arma foi apreendida; que a equipe dos réus é que abordou Elissandro.

As pequenas contradições apresentadas pelo depoimento da testemunha Capitão Luciano do Carmo Santos (fl. 292) não descredibilizam sua narrativa. De fato, dizer que Valter é que levou a arma à Corregedoria, quando em verdade ficou claro que o armamento foi levado por Elissandro, depois que o recebeu de Valter, não muda a dinâmica dos fatos, tampouco ilide a conduta ilícita dos réus. A testemunha estava na condição de Oficial Corregedor Plantonista, e não participou das diligências que culminaram com a condução de Valter e de Elissandro ao órgão de polícia judiciária militar. Assim, é perfeitamente admissível que alguns detalhes se percam na memória em razão do decurso de tempo, por testemunha que não participou ativamente do fato. Aliás, a oitiva do Capitão Luciano do Carmo Santos serviu para comprovar que Valter não foi pressionado na Corregedoria, tampouco obrigado a assinar o termo de delações. Conforme já se afirmou, Valter leu o termo e o assinou espontaneamente, depois de haver declarado livremente os fatos, tal como ocorreram.

Claudiomar dos Santos (fl. 292-A), cunhado de Valter e patrão de Elissandro, disse que só soube do fato depois que seu vigilante foi à Corregedoria. Confirmou que repassou o número do telefone do Sgt Rocha a Elissandro, depois de pedi-lo a Valter.

A prova consistente em gravação ambiental da conversa mantida entre o réu CB Rocha e a vítima Elissandro é indubitavelmente lícita. De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido da plena possibilidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem a necessidade de prévia autorização judicial, que só se exige para a interceptação telefônica.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente julgamento:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FILMAGENS REALIZADAS POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça admitem ser válida como prova a gravação ou filmagem de conversa feita por um dos interlocutores, mesmo sem autorização judicial, não havendo falar, na hipótese, em interceptação telefônica, esta, sim, sujeita à reserva de jurisdição (RE n. 583.937 QO-RG/RJ, Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 18/12/2009; APn 644/BA, Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 15/2/2012)." (AgRg no AREsp 754.861/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 23/02/2016) 2. No caso, o Tribunal considerou lícita a prova questionada, consistente em DVD contendo imagens de manipulação de drogas, entregue à autoridade policial por sujeito alheio à atividade repressiva estatal, integrante do mesmo grupo de pessoas alvo do registro. 3. Encontrando-se o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ sobre o tema, o recurso especial esbarra no disposto na Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 589.337/GO, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018)

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. **É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.** 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada?” e “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento?”*. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: ***PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343****

DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, ?B?, DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO. ? 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013) ? original não grifado

Ademais, em nenhum momento o réu SGT Rocha nega que a voz é sua. Pelo contrário, confirmou que a voz contida na gravação é a sua. Além disso, admitiu que realmente disse tudo o que está transcrito e indicado na degravação como sendo sua fala.

Reproduzo, novamente, parte da transcrição da gravação da conversa entre Elissando e o réu SGT Rocha, em que este último, falando, se compara a um ?mala?:

?Mas não é uma guerra de vagabundo não porque o próprio mala tem o respeito entre eles e eu tive todo respeito contigo.?

Não procede, ainda, a alegação defensiva, relativamente à alegada atipicidade da conduta em razão da preparação do flagrante. Sabe-se que o flagrante preparado é aquele que ocorre quando o agente é estimulado pela autoridade policial a cometer a infração penal, com a finalidade de prendê-lo.

Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula

145: *“Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação?”.*

No caso, verifica-se que a gravação apenas registrou os fatos que de qualquer forma teriam ocorrido. Não houve indução ou instigação. Foi uma prática espontânea. A própria vítima Elissandro da Silva Santos disse em depoimento que não houve sequer a insinuação da polícia judiciária militar para que fizesse a gravação, e afirmou que foi sua a iniciativa de fazê-lo. E quando a gravação foi realizada, a primeira solicitação já havia sido feita pelos réus.

Assim, não houve preparação do flagrante pela polícia, mas sim, flagrante esperado, aquele que em que a conduta já ocorreria, limitando-se os policiais a aguardarem o momento da prática do delito. A propósito, o julgado:

“(…) 1 - Se da narrativa dos fatos não se constata qualquer atividade policial no sentido de provocar ou induzir ao cometimento do delito, não há se falar em flagrante preparado. (...) (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL n. 533-28.2010.8.09.0051, Rel^a. Des^a. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1^a CÂMARA CRIMINAL, julgado em 02/12/2014, DJe 1707 de 15/01/2015).

Assim, mesmo não ignorando que este instituto exclui a tipicidade do comportamento, não se pode colher dos autos qualquer expediente que induza à conclusão de que os réus tenham sido direcionados à prática do ilícito.

Ademais, não se olvide que o crime imputado aos réus é formal ? e consuma-se com a mera solicitação da vantagem indevida.

Além disso, os réus não estão presos em razão de prisão em flagrante. Houve a decretação de suas prisões preventivas.

Decabe falar, pois, em nulidade do flagrante.

Destarte, a prova é mais do que suficiente para comprovar a materialidade e a autoria dos fatos narrados na inicial acusatória.

Ocorre que a simples constatação da materialidade e autoria do fato não é suficiente para uma condenação criminal. Insta averiguar se o fato é típico, jurídico e culpável.

3) - ANÁLISE DA TIPICIDADE:

Sabemos que, no estudo analítico de crime, o fato típico é iniciado por uma conduta humana que é produtora de um resultado naturalístico, aqui há um elo que liga a conduta do agente ao resultado (nexo causal), e por fim, que esta conduta se enquadra perfeitamente ao modelo abstrato de lei penal (tipicidade). Portanto o fato típico é composto de: conduta, resultado,nexo causal, e tipicidade.

Ocorre que nos crimes de mera conduta, como o de corrupção passiva, não há que se falar nos elementos ?resultado? e ?nexo causal?. Basta, portanto, a mera solicitação da vantagem indevida para que se tenha por consumada a infração penal militar.

Por sua vez, a **tipicidade** deve ser analisada em dois focos: o da tipicidade formal e o da tipicidade conglobante. Esta última, por sua vez, se subdivide em tipicidade material e anti-normatividade.

3.1) - Tipicidade formal:

A **tipicidade formal** é a mera adequação do fato ao tipo penal incriminador. No caso em análise, a conduta dos acusados se amolda ao tipo penal previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal comum, c/c art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, *in verbis*:

Art. 317 ? Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena ? reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º ? A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

O núcleo do tipo é solicitar. No caso em análise, a prova dos autos mostra sem sombra de dúvidas, que os réus solicitaram vantagem indevida de Elissandro da Silva Santos, para restituírem a arma de fogo dele apreendida, deixando, ainda, de autuá-lo pelo porte ilegal.

Então, em consequência da vantagem solicitada, os réus deixaram de praticar ato de ofício, consistente na condução de Elissandro à autoridade policial civil para que fosse autuado em flagrante delito pelo crime previsto no art. 14, da Lei Federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) ? crime de porte ilegal de arma de fogo.

Embora a arma de fogo fosse registrada em nome de Elissandro, ele não dispunha de porte legal, razão pela qual não poderia estar de posse do armamento enquanto transitava de veículo por via pública ? ocasião em que foi abordado pelos réus.

Os acusados solicitaram a vantagem e retiveram a arma de fogo, deixando de prender Elissandro.

Suas condutas amoldam-se perfeitamente à previsão do art. 317, § 1º, do Código Penal.

3.2) - Tipicidade material:

Entende-se por **tipicidade material** a materialização do tipo formal, entendida como a concretização da conduta prevista na norma penal incriminadora que provoca uma lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado.

A esse respeito, transcrevo o ensinamento de Rogério Greco, *verbis*:

?Para concluirmos pela tipicidade penal é preciso, ainda, verificar a chamada tipicidade material. Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. O princípio da intervenção mínima, que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância. Nessa seleção de bens, o legislador abrigou, a fim de serem tutelados pelo Direito penal, a vida, a

integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade sexual, etc. [...] Assim, pelo critério da tipicidade material é que se afere a importância do bem no caso concreto, a fim de que possamos concluir se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal.? (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 161/162)

Desde há muito, o Supremo Tribunal vem admitindo a aplicação do princípio da insignificância, subordinando-a ao preenchimento, concomitantemente, de quatro fatores, a saber: 1) a mínima ofensividade da conduta do agente; 2) nenhuma periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) relativa inexpressividade da lesão jurídica¹.

No mesmo sentido, dentre outros, Habeas Corpus nº 102.210, relator o Ministro Joaquim Barbosa, j. 23.11.2010; Habeas corpus nº 98.152, relator o Ministro Celso de Mello, p. 5.6.2009; e Habeas Corpus nº 103.552, relator o Ministro Eros Grau, j. 1.6.2010.

O sistema jurídico há de considerar a relevante circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Verifica-se que, mesmo em se tratando de delito militar, o Supremo Tribunal admite

o princípio, desde que, reunidos aqueles pressupostos gerais, não sejam comprometidas a hierarquia e a disciplina exigidas dos integrantes das forças públicas e que a solução administrativo-disciplinar apresente-se como resposta adequada. A propósito, tem-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. FURTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL MILITAR. 1. Os bens subtraídos pelo Paciente não resultaram em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Recorrente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 2. Recurso provido.? STF - Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 89.624, de minha relatoria, p. 10.10.2006.

A despeito de todas essas considerações, tal princípio não pode ser aplicado à questão debatida nos autos, uma vez que **é penalmente relevante a conduta perpetrada pelos acusados.**

A conduta dos acusados não pode ser considerada minimamente ofensiva à sociedade em geral, havendo periculosidade social na ação, bem como constatado o **alto grau de reprovabilidade do comportamento** dos réus, uma vez que na seara militar imperam os

princípios da hierarquia e da disciplina, ambos inobservados pelo acusado no caso em análise. Não bastasse, a ação dos acusados gerou prejuízo à integridade da própria ordem social, o que revela a **absoluta expressividade da lesão jurídica** ocorrida.

Assim, não há dúvida de que **o fato é típico**.

4) - ANÁLISE DA ANTIJURIDICIDADE:

A antijuridicidade de um fato só é constatada quando não concorre qualquer causa justificante, ou seja, qualquer excludente de antijuridicidade já delineada pelo ordenamento jurídico vigente, que recai sobre toda conduta correspondente, não sobre um agente em particular.

No vertente caso, não verifico qualquer das causas excludentes de antijuridicidade previstas no art. 42 do Código Penal Militar. Portanto, o fato é antijurídico.

5) - ANÁLISE DA CULPABILIDADE:

A culpabilidade é o elemento subjetivo do autor do crime. É aquilo que se passa na mente daquela pessoa que praticou um delito.

No vertente caso, não verifico qualquer das causas excludentes de culpabilidade, quais sejam, a inimputabilidade, a embriaguez, a falta de potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Portanto, o fato é culpável.

Tem-se, nesse diapasão, que o fato imputado aos réus é típico, antijurídico e culpável, merecendo a resposta penal prevista em lei a título de sanção.

6) - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, adstrito ao veredicto exarado pelo Ilustrado Conselho Permanente de Justiça da Auditoria Militar, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal representada pela denúncia ofertada, vez que **CONDENO** os acusados **3º Sgt. QPPM 28.892 AUGUSTO CÉSAR ROCHA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, natural de Goiânia/GO, nascido em 08/04/1976, inscrito no CPF sob o nº. 829.945.601-00, ?lho de Dorival Rocha de Carvalho e de Maria Emília de Carvalho, e **CB QPPM 30.473 CÉSAR ANTÔNIO DE LIMA**, brasileiro, casado, natural de Caturá/GO, nascido em 08/05/1973, inscrito no CPF sob o nº. 549.142.131-68, ?lho de Renato Pimenta de Lima e de Sônia Bento de Lima, nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal c/c art. 9º, inciso II, alínea ?c? do Código Penal Militar.

7) - FIXAÇÃO DA PENA:

Passo a fixar aos réus as penas a serem impostas quanto ao crime de **corrupção passiva**, atento às disposições do art. 69 e seguintes do Código Penal Militar.

7.1) Quanto ao réu 3º Sgt. QPPM 28.892 AUGUSTO CÉSAR ROCHA DE CARVALHO:

Na **1ª fase**, passo à análise das circunstâncias do artigo 69 do Código Penal Militar. GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO: circunstância irrelevante, afinal a gravidade já foi considerada pelo legislador na fixação das penas mínima e máxima ao delito; PERSONALIDADE DO RÉU: circunstância favorável ao réu, vez que consta em sua ficha funcional às fls. 62/83 diversos elogios e nenhuma punição disciplinar vigente, havendo

cancelamento das que lhe foram impostas. INTENSIDADE DO DOLO OU GRAU DA CULPA: circunstância irrelevante, pois, adotando-se a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa já foram considerados na análise da tipicidade penal; MAIOR OU MENOR EXTENSÃO DO DANO OU PERIGO DE DANO: circunstância desfavorável, porque houve efetivo desembolso de parte do valor solicitado a título de vantagem indevida. MEIOS EMPREGADOS e MODO DE EXECUÇÃO: circunstância desfavorável, vez que na condição de comandante de guarnição operacional, cabia ao acusado maior responsabilidade na condução da ocorrência, impedindo a prática de crimes por subordinados. No caso, entretanto, ficou claro que o réu foi o motor determinante para a prática do ilícito, tomando a frente das negociações com a vítima, inclusive em vários momentos em que o corréu sequer estava presente. MOTIVOS DETERMINANTES: circunstâncias desfavoráveis ao réu, vez que nítido que o motivo do crime foi a intenção de ganho fácil. CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR: circunstância desfavorável ao réu, vez que a abordagem ao vigilante e a solicitação de valores indevidos ocorreu em local pouco movimentado, depois que o abordado já tinha saído de seu local de trabalho, exatamente para viabilizar a prática do crime sem testemunhas presenciais. ANTECEDENTES DO RÉU: circunstância favorável ao réu, pois não ostenta maus **antecedentes**². ATITUDE DE INSENSIBILIDADE, INDIFERENÇA OU ARREPENDIMENTO APÓS O CRIME: circunstâncias desfavoráveis, pois o denunciado mostrou-se insensível à prova dos autos, mesmo depois de confrontado com a gravação, que admitiu ser sua, e mesmo depois de confirmar que manteve a conversa com a vítima, exatamente como transcrito. Apesar de todas as evidências, manteve estória inverossímil, revelando indiferença após a prática do crime.

Ante tais considerações, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos de reclusão**.

Na 2ª fase, vejo que não há agravantes (CPM, art. 70) e atenuantes (CPM, art. 72) a serem consideradas, mesmo porque as agravantes previstas no art. 70, alíneas "g" e "l" já fazem parte do tipo penal e, portanto, não podem incidir sobre a pena. Assim, mantenho a pena-base como pena intermediária em **5 (cinco) anos de reclusão**.

Na 3ª fase, constato a existência de causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 317, § 1º, do Código Penal, relativamente à infração de dever funcional, por ter deixado

de praticar ato de ofício de condução da vítima à delegacia de Polícia para autuação, bem como de apreensão da arma e sua apresentação à autoridade policial civil. Assim, promovo o acréscimo de 1/3 (um terço) à reprimenda, o que corresponde a 1 (um) ano e 8 (oito) meses. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição.

Portanto, torno a reprimenda definitiva em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

A multa, embora prevista no preceito secundário do tipo penal, é incompatível com a índole do processo penal militar.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no **regime semiaberto**, em estabelecimento militar próprio.

7.2) Quanto ao réu **CB QPPM 30.473 CÉSAR ANTÔNIO DE LIMA:**

Na **1ª fase**, passo à análise das circunstâncias do artigo 69 do Código Penal Militar. GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO: circunstância irrelevante, afinal a gravidade já foi considerada pelo legislador na fixação das penas mínima e máxima ao delito; PERSONALIDADE DO RÉU: circunstância favorável ao réu, vez que consta em sua ficha funcional às fls. 84/105 (autos em apenso) diversos elogios e apenas uma punição disciplinar. INTENSIDADE DO DOLO OU GRAU DA CULPA: circunstância irrelevante, pois, adotando-se a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa já foram considerados na análise da tipicidade penal; MAIOR OU MENOR EXTENSÃO DO DANO OU PERIGO DE DANO: **circunstância desfavorável**, porque houve efetivo desembolso de parte do valor solicitado a título de vantagem indevida. MEIOS EMPREGADOS e MODO DE EXECUÇÃO: circunstância irrelevante, pois o réu não era o comandante de guarnição operacional, cabendo ao corréu a maior responsabilidade na condução da ocorrência. Ademais, não foi o acusado que conduziu as negociações com a vítima. MOTIVOS DETERMINANTES: **circunstância desfavorável** ao réu, vez que nítido que o motivo do crime foi a intenção de ganho fácil.

CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR: circunstâncias favorável ao réu, vez que a abordagem ao vigilante e a solicitação de valores indevidos ocorreu em local pouco movimentado, depois que o abordado já tinha saído de seu local de trabalho, exatamente para viabilizar a prática do crime sem testemunhas presenciais. ANTECEDENTES DO RÉU: circunstância favorável ao réu, pois não ostenta maus **antecedentes**³. ATITUDE DE INSENSIBILIDADE, INDIFERENÇA OU ARREPENDIMENTO APÓS O CRIME: circunstâncias favorável, pois o denunciado mostrou-se insensível à prova dos autos, mesmo depois de confrontado com a gravação e com a mensagem de celular, que admitiu ser de sua autoria. Apesar de todas as evidências, manteve estória inverossímil, revelando indiferença após a prática do crime.

Ante tais considerações, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão**.

Na 2ª fase, vejo que não há agravantes (CPM, art. 70) e atenuantes (CPM, art. 72) a serem consideradas, mesmo porque as agravantes previstas no art. 70, alíneas "g" e "l" já fazem parte do tipo penal e, portanto, não podem incidir sobre a pena. Assim, mantenho a pena-base como pena intermediária em **4 (quatro) anos de reclusão**.

Na 3ª fase, constato a existência de causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 317, § 1º, do Código Penal, relativamente à infração de dever funcional, por ter deixado de praticar ato de ofício de condução da vítima à delegacia de Polícia para autuação, bem como de apreensão da arma e sua apresentação à autoridade policial civil. Assim, promovo o acréscimo de 1/3 (um terço) à reprimenda, o que corresponde a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição.

Portanto, torno a reprimenda definitiva em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

A multa, embora prevista no preceito secundário do tipo penal, é incompatível com a índole do processo penal militar.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no **regime semiaberto**, em estabelecimento militar próprio.

Os réus deverão permanecer custodiados, vez que continuam presentes os motivos ensejadores de suas prisões preventivas, conforme deliberação do Conselho Permanente de Justiça (CPJ) às fls. 346/350 dos autos.

De fato, prescreve o art. 255 do CPPM que a prisão cautelar poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, da periculosidade do acusado, para assegurar a aplicação da lei penal militar e da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina, quando ficarem ameaçados com a liberdade do acusado.

A forma como foi praticado o delito, bem como a possibilidade de uso de arma por parte dos réus, tendo em vista suas condições de policiais militares, gera a certeza de que soltos, podem voltar a delinquir. Não se olvide que o crime é grave e há registros de gravações ambientais entre um dos réus e a vítima, dando conta da transação ? agora provada ? envolvendo a restituição da arma de fogo. Também há registro de mensagens trocadas entre os réus, mostrando que havia comunhão de desígnios e pouca preocupação de ambos em serem descobertos.

A cautelar mostra-se necessária, ainda, para a garantia da ordem pública, pois embora sejam primários, restou evidenciado que praticaram a infração penal apurada neste feito, o que sugere que suas condutas não condizem com suas condições de agentes do Estado, responsáveis pela paz e tranquilidade públicas.

Os princípios de hierarquia e disciplina também ficaram abalados com a prática delitiva, pois os réus agiram sem o mínimo de respeito pelas regras da corporação a que

pertencem.

Presentes, pois, os requisitos para a prisão preventiva, que deve perdurar, inobstante a prolação de sentença, e até seu trânsito em julgado.

Ainda, não se olvide que inexistente possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em se tratando de crime militar, ante a falta de previsão legal no Código de Processo Penal Militar, tratando-se de institutos aplicáveis exclusivamente ao processo penal comum.

Por fim, havendo elementos que apontam para a possível prática de crimes de **falso testemunho e corrupção ativa por parte de Valter Gonçalves, e de corrupção ativa por Elissandro da Silva Santos**, determino o envio de cópias desta sentença, do auto de prisão em flagrante, dos termos de assentada das fases investigativa e judicial e outros documentos úteis, além de mídia contendo os depoimentos gravados (relativos a Valter e Elissandro), ao órgão do Ministério Público com atribuições para apuração de eventual ilícito penal, conforme preceito contido no artigo 442, do Código de Processo Penal Militar.

Indefiro o pleito Ministerial de instauração de IPM em face do réu Cb. PM LIMA em razão de sua declaração de "ser truculento nas abordagens", uma vez que não há fato objetivo e específico a ser apurado.

Uma vez devidamente certificado o trânsito em julgado desta decisão: a) Promova o Cartório o Cadastramento desta sentença no SINIC (Sistema de Informações Criminais), acostando extrato de sua realização; b) Promova o Cartório a comunicação, por meio eletrônico, no Sistema do TRE/GO nominado INFODIP (Sistema de Informações de Direitos Políticos) para a suspensão dos direitos políticos do(s) acusado(s) (art. 15, III, da Constituição Federal), acostando extrato de sua realização; c) OFICIE-SE à Corregedoria da Polícia Militar informando sobre a existência desta sentença, comprovando nos autos seu encaminhamento.

Após tomadas essas providências, **EXPEÇA-SE** a guia de execução penal para a 2ª Vara de Execução Penal desta Capital, nos termos dos arts. 105 e 107, da Lei Federal nº 7.210/84, e da Resolução-CNJ nº 113/2010.

Publicada na Sessão de Julgamento. Registre-se. Intimadas as partes neste ato.

Retornada a sessão, foi realizada leitura da sentença e intimadas as partes neste ato. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão de julgamento. E para constar lavrei este termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Mariana Marques Carneiro, Assistente Administrativo de Juiz, que o digitei e subscrevo.

GUSTAVO ASSIS GARCIA

Juiz de Direito

Dra. Adrianni Fátima Falcão Santos Almeida

Promotora de Justiça

TC. PM Núria Guedes da Paixão e Castilho

Juíza Militar Titular do CPJ

Major PM Sanyo Ferreira Fernandes

Juiz Militar Suplente do CPJ

Capitão PM Otávio Ferreira do Prado Neto

Capitão BM Leonardo Passos da Silva

Juiz Militar Suplente do CPJ

Juíza Militar Suplente do CPJ

Dr. Guiomar Hilário dos Santos

Dr. Gesair Pereira da Silva

OAB/GO nº 10.174

OAB/GO nº 31.472

Dr. Ruy Ferreira da Silva

OAB/GO nº 46.771

3º Sgt. PM Augusto César Rocha de Carvalho

Cb. PM César Antônio de Lima

Acusado

Acusado